PROCESSO	**: 001630/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: Inclusão de Pensão**
INTERESSADO	**: Marcos Roberto Bispo**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1167/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 34.909 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Inclusão de Pensão. Legal, para fins de registro, o ato de Inclusão na Pensão por Morte. Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da inclusão de pensão previdenciária a **Marcos Roberto Bispo**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 16 de novembro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:03:09

RELATÓRIO

Tratam os autos de Inclusão de Pensão do interessado **Marcos Roberto Bispo**, inscrito no CPF sob o nº **661.219.305-00**, como beneficiário da Pensão por Morte, na condição de filho maior e inválido, em razão do falecimento do ex-segurado, **José Marques Bispo**, inscrito no CPF sob o nº **012.390.235-53**, ocorrido em 16 de junho de 2014.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-servidor, bem como com a Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física do interessado.

O interessado também juntou aos autos o Registro de Interdição e Tutela emitido pelo Cartório do 4º Ofício da Comarca de Aracaju/SE declarando sua invalidez (fls. 12/13), o Termo de Compromisso de Curatela Definitiva (fl. 14) confeccionado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Privativa de Assistência Judiciária da Comarca de Aracaju/SE, nos autos do processo registrado sob o nº 201230400626, bem como o Lauro da Perícia Médica do Estado (fl. 19).

A Procuradoria Geral do Estado, em Parecer (fls. 23/26), opinou pelo **deferimento** da pretensão do interessado, consubstanciada no artigo 12, inciso III; artigo 50, inciso I; e artigo 54, inciso I, todos da Lei Complementar nº 113/2005.

A inclusão do interessado como beneficiário da pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 2877/2014 (fl. 29), de 10 de dezembro de 2014, devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.115, em 12 de dezembro de 2014 (fl. 30).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, em Parecer (fl. 38), aduziu que o requerente faz jus à Inclusão na Pensão por Morte, devendo auferir o percentual de 25% da remuneração que o servidor recebia à época do falecimento, que corresponde à quantia de **R$ 2.838,99 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos).** Por fim, opinou no sentido da legalidade, para fins de registro, da inclusão na pensão por morte, observando-se o regime de reajuste da revisão anual.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:03:09

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello,** em Parecer nº 1167/2021 (fl. 42), anuiu com os cálculos de proventos discriminados pelo órgão de origem e ratificados no Parecer da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção. Ao final, opinou no sentido da **legalidade** e **registro** da inclusão do beneficiário na pensão por morte, observando que o regime de reajuste a ser adotado é o da **revisão anual**.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:03:09

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da inclusão do interessado **Marcos Roberto Bispo**, na condição de filho maior e inválido, como beneficiário de Pensão por Morte, em razão do falecimento do ex-segurado, **José Marques Bispo**, ocorrido em 16 de junho de 2014.

Perlustrando os autos constata-se que o interessado preencheu todos os requisitos legais necessários à inclusão na pensão, elencados no artigo 12, inciso III; 50, inciso I; e artigo 54, inciso I, todos da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Inclusão de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que o ex-segurado faleceu após o advento da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Inclusão de Pensão Previdenciária, observando-se o regime da revisão anual,** concedida a **Marcos Roberto Bispo**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:03:09

Considerando o atendimento aos requisitos legais elencados na Lei Complementar n° 113/2005, na Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como na Constituição Federal de 1988;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 16 de novembro de 2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a Inclusão de Pensão por Morte concedida a **Marcos Roberto Bispo**, inscrito no CPF sob o nº **661.219.305-00**, na condição de filho maior e inválido do ex-segurado **José Marques Bispo**, com benefício no valor de **R$ 2.838,99 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos),** tendo direto ao **regime de revisão anual**, conforme discriminado abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Marcos Roberto Bispo	Filho maior e inválido	25%	R$ 2.838,99	16/06/2014

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **07 de dezembro de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:03:09

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:03:09